



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
- www.ac.gov.br

**PARECER Nº** 231/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 0019.015357.00181/2023-43  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 515/2023  
**ÓRGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ACRE - SESACRE  
**OBJETO:** *Aquisição de filmes especiais para radiologia digital, com impressora a seco (DRY) e digitalizador de imagens radiológicas com equipamento por meio de comodato, para atender as demandas das unidades de saúde, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE*  
**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**RECORRENTE:** ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA.  
**RECORRIDA:** RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA.  
**RECORRIDA:** PREGOEIRO  
**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO

### **I - RELATÓRIO**

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA., em virtude da decisão que desclassifica sua proposta para o item 01 do objeto licitado, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

### **II-PRELIMINARMENTE**

Inicialmente cabe transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010)”*

### **III – DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico SRP N.º 515/2023, teve sua sessão de abertura no dia 17 de abril de 2024 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados; após a fase de lance e negociações o Pregoeiro solicitou as propostas de preços das empresas classificadas em primeiro lugar através da convocação de anexo no sistema comprasnet, neste ponto o pregoeiro desclassificou a proposta da empresa ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA para o item 01, posterior convocou a proposta da empresa RIO MEDI e suspendeu a sessão para encaminhar as propostas para análise e emissão de parecer técnico pelo órgão solicitante.

Após o termino da sessão o pregoeiro abriu o prazo de intenção de recurso onde a empresa ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA, apresentou recurso na fase administrativa do processo, contra a sua desclassificação, sendo aceita as intenções pelo pregoeiro, acarretando nas razões e contrarrazões.

#### IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo, documento SEI 0010892322 p. 1, onde em resumo aduz, *"Declaramos intenção de recurso contra desclassificação arbitrária, o órgão está agindo sem Isonomia e contra o princípio da vinculação ao instrumento editalício,devendo solicitar diligência que esclareça a instrução do processo(Item25.3). Principalmente as de caráter estritamente técnico,não cabendo ao pregoeiro fazê-lo arbitrariamente(chatàs 13:41h).A ausência de subsídios das especificações por si só não enseja a desclassificação(Item8.3TRc/c25.3).A rejeição sumária afronta Acórdãos5847/2018TC."*

#### V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, a empresa ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA apresentou suas razões de recurso, constante no documento SEI 0010892322 p. 2-3, onde pugna pela reversão da decisão que desclassificou sua proposta.

#### VI – DAS CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo das contrarrazões, a empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA., apresentou a peça conforme SEI 0010941328, onde em síntese diz que o produto ofertado atende a especificação, devendo ser observada a 1ª retificação (SEI 8925665).

#### VII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nas razões apresentadas o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu julgamento, conforme documento SEI 0011208254, onde em resumo aduz pelo conhecimento e improvidamento ao recurso, conforme:

##### VIII - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019, Decretos estaduais n. 5.967/2010 e 4.767/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, desse modo **CONHEÇO DO RECURSO** apresentado tempestivamente pelas empresas: ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA e **DECIDO**:

**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa referente ao item 01, e mantenho classificada a empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA.

**Face ao exposto, sugere-se, a ratificação da presente manifestação e o encaminhamento à Secretária Adjunta de Compras – SELIC para adjudicação.**

#### VIII – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 3º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

*In casu*, o recurso administrativo interposto pela empresa ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA., verifica-se que o motivo da sua irresignação consiste na desclassificação da proposta da recorrente.

Neste ponto, a recorrente alega que:

A empresa RECORRENTE, foi indevidamente inabilitada no certame, tendo como suposto motivo de: “ Pregoeiro fala: (17/04/2024 13:39:00) Para REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA - Prezado licitante, sua empresa será desclassificada, pelos seguintes motivos: o objeto da licitação são os filmes mas eles dependem da impressora para que o órgão faça uma análise e apure se o seu produto ofertado atende ou não. Como o senhor não apresentou nenhuma impressora que que é item essencial para objeto.”.

Mais adiante foi declarado em chat o seguinte argumento:

“ Pregoeiro fala: (17/04/2024 13:41:44) Para REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA - Não há como solicitar diligência para essa situação, tendo em vista que o pregão será suspenso neste momento, e as propostas serão encaminhadas para parecer, daí a questão como que órgão

vai analisar seu produto se o senhor não forneceu nenhuma informação sobre as impressoras.”. Desta feita, fica claro que nossa desclassificação foi totalmente arbitrária violando o princípio da ISONOMIA e da vinculação ao instrumento editalício contrariando o ITEM 25.3 , Vejamos:

“ 25.3. Ao Pregoeiro ou a autoridade competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do mesmo desde a realização da sessão pública.” Considerando o item do edital supramencionado fica claro que houve uma arbitrariedade que contrariou o edital. Haja vista, uma mera diligência era o suficiente para complementar a instrução do processo. Ademais temos o ITEM 8.3 do termo de referência que dita explicitamente que a falta de catálogo não enseja a desclassificação da empresa. Vejamos:

“ 8.3. As empresas participantes do processo licitatório poderão apresentar juntamente com a proposta, catálogo ou impressos da internet para subsidiar a análise das especificações apresentadas na proposta, devendo identificar os itens a que se refere cada impresso, a não apresentação não implicará na Diante dos fatos, não é prudente, tampouco legalmente aceitável, que uma empresa seja INABILITADA cumprindo as exigências edilícias em sua plenitude.

#### 5 – EMBASAMENTO LEGAL

Assim, **solicitamos e reforçamos a necessidade da HABILITAÇÃO da empresa RECORRENTE, que cumpriu as condições edilícias, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:**

“Artigo 41-A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

Artigo 3º -A licitação destine-se a garantir a observância do princípio contitucional da isonomia,a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em contrarrazões, a empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA, na condição de interessada, já que foi declarada vencedora para o item 01, alegou em resumo:

A empresa postulante, ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA., tem procurado incessantemente pela revisão da decisão do pregoeiro quanto à sua desclassificação, sob a alegação de que tal medida foi adotada de maneira arbitrária e em desacordo com os princípios basilares das contratações públicas, notadamente a Isonomia e a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Contudo, a recorrente parece negligenciar a integralidade do ITEM 25.3 do edital, que claramente estipula:

“Ao Pregoeiro ou a autoridade competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do mesmo desde a realização da sessão pública”. (Grifo nosso)

A alegante possui uma percepção seletiva, utilizando-se apenas da primeira parte do item em tentativa de valer-se de um posicionamento não aplicável ao caso em questão. Deste modo, haja vista a importância indicação do que será cedido em comodato, a informação deveria ter sido apresentada desde o cadastramento da proposta inicial como fora seguido fielmente por esta contrarrazoante, em consonância ao expresso em edital.

Importante deixar claro que, no momento de cadastro da proposta junto ao sistema, o proponente assinala em campo próprio que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e a descrição técnica dos produtos ofertados, o que não ocorreu pela falta de apresentação do ponto em controvérsia.

“5.5. Como requisito para participação no Pregão Eletrônico o Licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua Proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do Termo de Referência no Anexo I do presente Edital, indicando marca e outra descrição complementar para a identificação clara do produto ofertado.” (Grifo nosso)

Nessa esteira, podemos destacar a existência do descritivo técnico do equipamento que deve ser cedido em comodato presente no subitem 5.1 do Termo de Referência, página 10: [Contém imagem]

**Ora, como seria possível realizar a análise técnica dos produtos ante a falta da apresentação e indicação destes na proposta inicial do licitante? O pregoeiro, ao verificar isto, em razão de sua própria função, possui total prerrogativa para desclassificar ex officio as propostas que estejam em desacordo ao instrumento convocatório, nos moldes do art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93.**

“Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;” (Grifo nosso)

(...)

Para reforçar ainda mais a posição, pode-se argumentar que a integridade do processo licitatório depende da estrita adesão a todos os requisitos e prazos estipulados no edital. A apresentação tardia ou incompleta de documentos essenciais, como o detalhamento do equipamento a ser fornecido em comodato, compromete a igualdade de condições entre todos os participantes, o que é inadmissível em um procedimento que visa a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Além disso, é importante ressaltar que a diligência do pregoeiro não se destina a permitir que licitantes

**corrijam falhas substanciais após o encerramento da sessão pública.** A diligência é um mecanismo para esclarecimentos pontuais e não para a complementação de propostas que já deveriam estar completas e adequadas conforme o edital.

É observável, portanto, que a decisão do pregoeiro está alinhada com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem os atos administrativos, garantindo a lisura e a competitividade do certame.

O pregoeiro teceu **Decisão nº 123/2024/SEAD - SELIC- DIPREG** (SEI 0011208254), onde mantém a decisão que desclassifica a proposta da empresa ALFEMA.

Em análise, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA, falhou ao ser omissa quanto as impressoras que serão disponibilizadas em comodato, já que é parte importante do objeto da licitação, conforme: "*Aquisição de filmes especiais para radiologia digital, com impressora a seco (DRY) e digitalizador de imagens radiológicas com equipamento por meio de comodato, para atender as demandas das unidades de saúde, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE*".

Neste ponto, o termo de referência deixa claro o objeto desejado, sendo descrito no item 5 (ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA E QUANTIDADE) abrangendo as especificações dos filmes, e no item 5.1 (EQUIPAMENTOS SOB REGIME DE CESSÃO) as especificações técnicas das impressoras.

Constata-se que a recorrente apresentou proposta constando apenas as especificações do filme radiológico, conforme (0010892303):



REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA  
RUA DOS PARIQUIS Nº. 3909 – BAIRRO: GUAMÁ  
CEP. 66.063-435 – BELÉM – PARÁ – FONE/FAX (91) 3217-4500  
CNPJ/MF 05.351.445/0001-30 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.227.376-0

Cargo: Sócio/Administrador

**DADOS BANCÁRIOS:**

BANCO DO BRASIL  
AGÊNCIA: 3680-1  
CONTA: 120207-3

ITEM	DESCRIÇÃO	APRES	QUANT	MARCA / FABRICANTE	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	FILME RADIOLOGICO; ESPECIAL; PARA RADIOLOGIA DIGITAL; TAMANHO 26 X 36CM OU SIMILAR; UTILIZADO EM IMPRESSORA DRY MODELO: DI - HL EMBALAGEM: CX COM 150 UND REG ANVISA: 80022060033 VALIDADE: 12 MESES PROCEDÊNCIA: IMPORTADO	UND	430.000	FUJIFILM	R\$ 5,47	R\$ 2.352.100,00

Verifica-se que todas as concorrentes apresentaram a proposta compreendendo todo objeto, ou seja, os filmes e as impressoras, corroborando que o termo de referência é claro quanto a amplitude da proposta.

Nesse sentido o pregoeiro fundamenta em sua decisão (0011208254), que desclassificou a proposta conforme:

Preliminarmente, é imperioso esclarecer que o pregoeiro em sessão pública constatou que a proposta da empresa recorrente estava incompleta, pois o o objeto desta licitação se trata de equipamento (De filmes especiais para radiologia digital, incluindo impressora a seco (DRY) e digitalizador de imagens radiológicas, fornecidos por meio de comodato), desta forma a recorrida ao apresentar sua proposta inicial não mencionou o equipamento que seria destinado em comodato. O pregoeiro em sessão desclassificou a proposta da empresa, haja vista sua proposta estava em desacordo com o edital, não obstante a empresa questionou o pregoeiro se poderia haver diligência, mas o edital é claro em seu item 7.7 **alínea g que diz:**

**Especificações do objeto de forma clara e objetiva, descrevendo detalhadamente as características técnicas de todo o produto ofertado, indicando marca, incluindo elementos que de forma inequívoca identifiquem que o produto cotado atendem as especificações solicitadas, ressaltando-se que será desclassificado aquele que, seja qual for o motivo, venha a apresentar proposta que não atendam às exigências editalícias.**"

É importante frisar que o motivo que foi realizada a desclassificação foi o fato da empresa ora recorrente não ter apresentado em sua proposta o descritivo da impressora, vejamos que o objeto do edital é claro quando diz: "**Aquisição de filmes especiais para radiologia digital, com impressora a seco (DRY) e digitalizador de**

**imagens radiológicas com equipamento por meio de comodato**, para atender as demandas das unidades de saúde, no âmbito da **Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE.**". Nota-se claro que o objeto são os filmes juntamente com a impressora a seco DRY.

**Quando foi consultada a proposta da recorrente notou-se que a mesma não tinha inserido na proposta de preço qualquer menção ao descritivo da impressora, era importante incluir na proposta qual impressora seria destinada juntamente com os filmes**, tendo em vista que a proposta iria ser submetida a parecer do órgão demandante. Isso foi bem explicado a recorrente em sessão, pois o objeto filme é vinculado a impressora e um complementa o outro.

Ressalto ainda, que o motivo da desclassificação da proposta foi a não apresentação do modelo da impressora, e não referente a prospecto como alega a recorrente, haja vista que o órgão para emitir o parecer técnico teria que analisar os filmes mais a impressora que iria ser destinada em comodato.

A recorrente pugna que o pregoeiro deveria fazer diligência ante a falha na apresentação da sua proposta, todavia, é importante ressaltar que o saneamento não pode atingir a substância da proposta, conforme 13.1.1. do edital:

13.1.1. Para fins de aceitação das propostas classificadas, após a emissão de parecer técnico do órgão contratante ou após realização de diligências pelo Pregoeiro(a), visando subsidiar sua decisão ou **sanear possíveis erros ou falhas que não alterem as substâncias das propostas;**

Neste ponto, cabe pontuar é permitido o saneamento (isto é, a correção) de erros ou **falhas formais** (de mera forma, que não digam respeito ao conteúdo dos atos), não cabendo a aplicação do instituto para as falhas materiais. Isto posto, as exigências materiais são aquelas que tem finalidade de garantir o cumprimento das condições indispensáveis para cumprimento do objeto licitado, que se trata no caso em análise, já que a recorrente deixou de apresentar as especificações das impressoras, **omitindo toda essa obrigação referente ao comodato e impossibilitando a verificação das especificações requeridas no item 5.1 do termo de referência para impressoras.**

Diante do exposto, **não assiste razão à recorrente**, devendo o pregoeiro manter a classificação e habilitação da empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA, para o item 01 do objeto licitado.

## IX - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica do Pregoeiro, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA**, para que no mérito seja julgado como **IMPROCEDENTE**, devendo o pregoeiro manter a decisão que **CLASSIFICA E HABILITA** a empresa **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, como vencedora do item 01 do objeto licitado.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco, 07 de junho de 2024.

*WAGNER SOARES DE SOUZA*  
Assessor Jurídico  
OAB/AC nº 6.459



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER SOARES DE SOUZA, Analista de Processos**, em 07/06/2024, às 14:09, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011224938** e o código CRC **E735F334**.